



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020570-89.2018.5.04.0761**

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2022

Valor da causa: R\$ 62.000,00

Partes:

RECORRENTE: NELIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS

ADVOGADO: RICARDO DANI BECKER

RECORRIDO: ALTAIR GALVON

ADVOGADO: LAURIANA VARGAS

ADVOGADO: DAIANA SAMANTA MARMITT

RECORRIDO: LISIANE BRANDAO VARGAS

RECORRIDO: LUIZ CARLOS BRANDAO VARGAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
POSTO DA JT DE TAQUARI
ATOrd 0020570-89.2018.5.04.0761
RECLAMANTE: ALTAIR GALVON
RECLAMADO: NELIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS E OUTROS (3)

SENTENÇA

ALTAIR GALVON demanda contra **Nevaldo Oliveira Vargas** em 26-11-2018 em decorrência do contrato de trabalho que alega ter mantido de 26-3-2017 a 29-9-2018, postulando: reconhecimento do vínculo de emprego, com assinatura na CTPS; pagamento do piso salarial, saldo de salário, férias proporcionais com 1/3, gratificação natalina proporcional ao período trabalhado, aviso prévio indenizado; FGTS com 40%; liberação das guias para o seguro desemprego ou indenização substitutiva, valores devidos pelo descanso semanal remunerado e o descanso em feriados, valores devidos pela falta do intervalo entre as jornadas e intervalo intrajornadas, horas extraordinárias, adicional de insalubridade, indenização de danos morais. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Retificada a autuação para constar o correto nome do réu, Nelivaldo de Oliveira Vargas.

O réu apresenta contestação pugnando pela total improcedência dos pedidos. Requer o benefício da justiça gratuita.

Em razão do falecimento do réu, em 25-7-2019, determinou-se a inclusão dos herdeiros no polo passivo: a esposa Margarete Terezinha de Lima e os filhos Lisiane Brandao Vargas, Luiz Carlos Brandao Vargas. Posteriormente, foi informado o ajuizamento de inventário, deferindo-se a representação do espólio pelo inventariante, havendo. Os filhos informaram o inventário 5001572-29.2019.8.21.0017, sendo nomeada inventariante a viúva.

Na instrução, foram juntados documentos, ouvidas as partes e testemunhas. Os litigantes aduziram razões finais remissivas. Rejeitadas as propostas conciliatórias.

DECIDO.

DIREITO MATERIAL. INTERTEMPORAL.

O art. 912 da CLT dispõe que:

Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

Também a Medida Provisória 808 publicada em 14-11-2017, com vigência encerrada em 23-4-2018, dispõe:

Art. 2º O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes.

Assim, os direitos assegurados por lei passam a se submeter às regras alteradas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017 e MP 808/2017), para os fatos ocorridos a partir de 11-11-2017. A lei anterior aplica-se aos fatos havidos até 10-11-2017. Todavia, permanecem vigentes as cláusulas contratuais estabelecidas expressa ou tacitamente antes da vigência da lei nova, salvo alteração específica por mútuo consentimento não prejudicial ao trabalhador, na forma do art. 468 da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS DEVIDAS.

O autor alega ter sido admitido por Nelivaldo em 26-3-2017 para laborar nos cuidados da chácara, serviços gerais, roçagem, capina, cuidados com os animais e pernoite, a fim de evitar roubos, mediante salário de R\$ 1.000,00 por mês. Reclama não ter sido anotada a CTPS e ter havido acréscimo de tarefas. Refere haver salários atrasados. Aduz que no dia 29-9-2018, após cobrar seus salários atrasados, o réu alegou que o sustentava e que não devia nada, mandando o autor embora, sob xingamentos. Pede também férias, gratificação natalina, aviso prévio, FGTS com 40%.

O réu, na contestação, nega a prestação de serviço na chácara, jamais tendo-o contratado, mas apenas o autorizou a acessar a chácara porque o conhecia e o autor gostava de passar tempo lá. Destaca que o autor não possuía chave da casa. Nega a imposição de obrigações ao autor. Sustenta não haver sentido, conforme a petição inicial, ter o autor vivido dezoito meses sem receber salário e dizer que trabalhava 15h por dia e com labor em fins de semana. Advoga ausência de subordinação na relação entre o autor e o réu.

No depoimento pessoal, o autor disse:

O depoente foi contratado apenas para trabalhar à noite; foi contratado por Nelivaldo; começou a trabalhar no dia 26/03/2017; trabalhou até setembro de 2018; fazia de tudo, arrumava cercas, capinava, fazia comida, cuidava de 13 porcos em um chiqueiro e 13 cabeças de gado, 1 potranca e 15 galinhas; havia plantação de aipim e de mato; o depoente cuidava das plantações também; essa chácara tinha 15 hectares; quando iniciou o trabalho havia 1 casa com 8 peças; após, construiu uma casa de 6mx9m de alvenaria e um quiosque; o depoente residia no local, no quiosque; o quiosque tinha 1 peça; esse quiosque ficou pronto 30 dias a partir do início do trabalho do depoente; após 15 dias da conclusão do quiosque, iniciou a construção da casa que demandou 75 dias para ficar pronta; o depoente teve ajuda de outra pessoa na construção da casa; apenas o depoente residia no local; Nelivaldo ía ao local quase todos os dias e permanecia o dia todo, comendo "bolo frito" e tomando chimarrão; apenas o depoente trabalhava no local; foi acordado o pagamento de R\$50,00 por dia de trabalho; o depoente recebeu 2 pagamentos, o primeiro foi de R\$700,00 e outro de R\$100,00, depois não recebeu mais nada; no início, Nelivaldo disse que era para o depoente guarnecer o local pois estavam furtando gado; a alimentação do depoente era fornecida por Nelivaldo; à época, o depoente residia em Taquari; o depoente se deslocava de ônibus ou de carona com o esposo de Elimara, Sr. Lenilson; Elimara trabalhava no local antes de o depoente trabalhar lá; a esposa do autor custeava as passagens do autor, pois não tinha fonte de renda antes de ir trabalhar na chácara; Nelivaldo pedia para o depoente cortar o mato; nos últimos tempos, o depoente parou de cortar o mato porque não estava recebendo salário; o depoente acordava às 5h; às 6h ia tratar os animais; às 9h ia para a floresta limpar o mato, arrumar cercas até às 11h30min quando parava para fazer o almoço; às 14h retornava para a floresta até às 17h30min; após tratava os animais novamente até 19h; esses serviços eram feitos de segunda-feira à sábado; aos domingos folgava à tarde, exceto no trato dos animais; fazia isso das 18h às 18h30min; o depoente não tinha folgas; quando possível, o depoente ia 1 vez por mês na sua casa; o depoente deixou de trabalhar por falta de pagamento; o combinado era o pagamento todo dia 5, mas não recebeu; quem administrava a parte financeira era Margarete; o depoente conheceu Nelivaldo quando foi contratado; Nelivaldo conheceu o

depoente quando o depoente foi buscar um menino na chácara, para criar o garoto, de nome Vitor Azambuja, de 2 anos; a mãe desse menino é desconhecida; o menino residia com o pai, de nome Antônio Vargas; Antônio Vargas, ao que sabe, não é parente do depoente; ao que sabe, Antônio era primo irmão de Nelivaldo; esclarece que a mãe do menino é Elimara Garcia da Silva; o depoente está com esse menino até hoje; faz 9 anos que o depoente foi buscar o menino, quando o depoente conheceu Nelivaldo; Elimara foi quem falou para o depoente sobre o menino Vítor; as despesas da casa [do autor] eram custeadas pela esposa do depoente; o depoente fazia almoço e café para si e para Nelivaldo; quando Nelivaldo não estava, o depoente comia sozinho; para alimentar o gado, o depoente enchia um carrinho com quatro sacos de pasto coletado na beira da estrada, quase todos os dias; quando saiu do local, os animais permaneceram na propriedade; a plantação de eucalipto deve ser desbastada até a planta ter 2 a 3 anos; depois não precisa mais desbastar; quando o depoente saiu da chácara, os eucalipto tinha 7 anos de idade; João, cunhado de Margarete, auxiliou na construção da casa de 6mx9m e do quiosque; o material para as edificações foi comprado por Nelivaldo; os porcos eram alimentados com ração e aipim, que eram comprados; o depoente plantou aipim, 3.000 pés; quando o depoente iniciou o trabalho, já haviam os animais referidos; a alimentação dos animais era comprada e levada por Nelivaldo à propriedade; os porcos tinham diferentes idades e tamanhos; enquanto o depoente esteve na chácara, não foram vendidos animais e nem mato; o pasto que o autor cortava era braquiária que ficava na beira da "faixa" e aveia, se achasse; o mato de eucaliptos foi plantado em "carreiros".

A viúva e inventariante declarou:

Ao que sabe, o autor ia na chácara aos finais de semana; Nelivaldo dizia que havia pedido ao autor para ficar lá; em 2017, Serenita morava e trabalhava na chácara; a depoente ia pouco na chácara; ao que sabe, o autor foi contratado apenas para cuidar da chácara à noite; não sabe o valor com[b]inado para pagamento, isso era com Nelivaldo; ao que lembra, fez 1 pagamento ao autor, mediante recibo; esse pagamento se referia a construção de um quiosque; a construção do quiosque durou por volta de 1 mês; além do quiosque, sabe que o autor auxiliou na construção de uma casa; não sabe se o autor recebeu pela

construção da casa; a depoente ia 1 vez por mês à chácara e o autor ia para sua casa; não sabe o valor acordado para o autor ficar na chácara; na chácara havia 1 terneira, 1 cavalo e uns 4 porcos, quando o autor trabalhava lá, havia galinhas também, umas 20 e poucas; conheceu o autor quando ele foi buscar o filho de um primo de Nelivaldo; depois, o autor pediu para ir trabalhar na chácara, atender aos animais; não lembra o que foi tratado entre o autor e Nelivaldo sobre a ida do autor à chácara; o autor recebia sem custo mantimentos para si e ração para gado; não sabe informar porque o autor saiu da chácara; não sabe informar a duração da construção da casa; nunca viu Nelivaldo dando ordens ao autor; via o autor ficar ao redor da casa; cuidava de tratar os animais; não fazia serviço de roça; a depoente é cuidadora e não conseguia ir mais vezes na chácara; quando a depoente ia, era quem preparava as refeições, inclusive para o autor; o autor ficava um tempo, saía um tempo, voltava, e assim fazia; Nelivaldo ia todos os dias na chácara: era o serviço dele; antes do autor, muita gente trabalhou na chácara; isso aconteceu quando havia plantação na chácara; faz 6 anos que não há plantação na chácara; o último mato plantado foi arrendado o corte; a plantação que havia na chácara, a até 10 anos, era de feijão, milho, melancia; depois de pararem a plantação, trabalharam na chácara Serenita e outra, conhecida por Alemoa; estas duas só ficavam em roda cuidando dos bichos; elas levaram animais delas para também serem tratados por elas; quando houve plantação, sempre era uma pessoa que trabalhava na chácara.

A testemunha Marlise, convidada pelo autor, afirmou:

Não trabalhou para Nelivaldo; sabe onde fica a chácara de Nelivaldo, mas nunca esteve lá; conhece o autor porque conhece a esposa do autor, Sra. Isolete; frequenta a casa de Isolete porque eles tem um filho autista; Isolete visita a depoente, quando precisa de um remédio; Isolete recebe benefício de aposentadoria do falecido marido; estima em 10 anos o período que Isolete é casada com o autor; o que sabe, é que o autor trabalhou na chácara de 2017 a 2018; não sabe o que o autor fazia na chácara; o autor vinha para casa 1 vez por semana ou mais; o autor vinha para casa de ônibus; ao que sabe, o autor vinha para casa "brabo" porque não recebia corretamente; o autor disse à depoente, que o combinado era o pagamento de 1 salário mínimo; não sabe o que o autor fazia na chácara e nem porque parou de

trabalhar; o autor ia para a chácara com o ônibus e ficava dois ou três dias; o maior período que o autor ficou na chácara sem retornar para casa foi de 15 dias, isso ocorreu muitas vezes; o depoente auxilia o filho do autor com remédios; conheceu a esposa do autor na igreja, por isso tem proximidade com o filho dela; ao que sabe o valor que Isolete recebe é de um salário mínimo; antes de ir para a chácara, o autor trabalhava com corte de mato; depois que saiu da chácara, o autor trabalha de servente, inclusive em plantação de mato.

A parte demandada apresentou duas testemunhas. A primeira, Elimara (nascida em 1986) informou:

Trabalhou na chácara de Nelivaldo até os seus 20 anos de idade, foi casada com Antônio, primo irmão de Nelivaldo; ao que lembra, trabalhou por volta de 1 ano; o filho, Vitor, da depoente tinha poucos meses quando a depoente foi para a chácara; Vitor foi morar com o autor quando estava com 2 anos; quando a depoente trabalhava na chácara, tratava dos animais: 1 cavalo, 2 cabeças de gado, 2 porcas e um galinheiro; também cuidava da horta de Nelivaldo; Nelivaldo ia todos os dias na chácara; o esposo da depoente, Antônio, trabalhava para Nelivaldo, principalmente nos matos; a depoente e o esposo recebiam R\$500,00 cada um; o pagamento era feito em dinheiro; não assinavam recibo; o autor foi trabalhar na chácara em 2017 /2018; a depoente não lembra a idade que tinha quando o autor foi trabalhar na chácara; a depoente deixou o filho Vítor na chácara com Nelivaldo antes de o autor trabalhar na chácara; Vitor está com 11 anos atualmente; a depoente saiu da chácara quando Vitor estava com 1 ano de idade; não sabe quanto tempo o autor ficou trabalhando na chácara; sabe que o valor combinado para o autor trabalhar era de R\$1.000,00; o serviço era cuidar dos animais, fazer cercas, cuidar da horta e fazer comida no quiosque; sabe disso porque foi a autora que indicou o autor à Nelivaldo; Nelivaldo a procurou para que indicasse alguém para ir trabalhar na chácara; não sabe informar os horários de Altair; a depoente e seu esposo, quando trabalhavam na chácara, trabalhavam das 8h às 18h, de segunda-feira a sábado; domingos também havia trabalho; o horário de domingo era das 9h às 17h30min; o serviço de domingo era o mesmo dos outros dias; não sabe informar se o autor, quando trabalhava na chácara, retornava para casa; não sabe como o autor se deslocava de casa para a chácara; não sabe sobre

a construção de edificações na chácara depois que saiu; a depoente e seu esposo não tinham folga, moravam na chácara; não sabe se Nelivaldo assinou a CTPS de algum trabalhador; Nelivaldo pagou corretamente o salário da depoente e marido; o salário era pago em dinheiro; a depoente estudou até à 5ª série e é alfabetizada; a depoente morava em Portão quando Nelivaldo a trouxe para trabalhar na chácara; depois que saiu da chácara, a depoente não frequentou mais a chácara; quando a depoente trabalhou, havia na chácara uma casa, um fechado para o cavalo, um chiqueiro, um galinheiro e uma horta; a depoente procurou o Conselho Tutelar e passou a guarda provisória para o autor e esposa Isolete; depois disso, participou de uma audiência e a guarda ficou definitiva com o autor e esposa; hoje, a depoente não mantém contato com o filho; quando a depoente trabalhava na chácara, havia plantação de mato; a depoente e marido cortavam as árvores; Nelivaldo levava alimentação para os animais; o pasto para alimentar os animais tinha na própria terra, porque a chácara era muito grande; a autora fez uma visita de passagem na chácara, no começo da tarde, por volta de 14h30min, e viu o autor trabalhando no local; o autor estava fazendo uma cerca para o gado; havia 2 cabeças de gado e 4 leitões e 1 porca; os animais eram criados para consumo próprio, quando a depoente trabalhava na chácara.

Gabriel disse:

Não trabalhou com Nelivaldo; conhece "Nai"; trabalhou com ele 2 meses na serraria em Catupi; o depoente puxava os blocos para fazer costaneira; "Nai" puxava blocos para fazer tábuas; não sabe se "Nai" trabalhou com Nelivaldo; sabe que "Nai" mora no Rincão; acha que "Nai" é casado, não sabe o nome da esposa, não sabe se tem filhos; conhece Nelivaldo que tem o apelido de "Naia"; não conhece Altair; esclarece que "Nai" é conhecido por "Naia" para o depoente; o depoente estudou até a quinta série; o depoente foi convidado para depor por Nelivaldo porque este era amigo de Romualdo, dono da serraria (mostrada ao depoente uma fotografia do autor no documento de Id 25c8eea, sendo reconhecida a pessoa como "Naia" ou "Daia" pelo depoente); recorda que trabalhou com "Naia" na serraria, ao que lembra foi no final de 2017; o depoente trabalhou um ano na serraria, desde os 17 anos de idade, uma parte sem registro.

O juízo ouviu Romualdo como testemunha referida. Disse ela:

Nelivaldo esteve na serraria do depoente perguntando sobre o autor, se este trabalhou na serraria e se havia algum documento; o depoente disse que não assinou a CTPS do autor porque trabalhou apenas uns dias; Nelivaldo disse precisar das informações em razão de uma ação trabalhista; viu Nelivaldo apenas essa vez; o autor trabalhou na serraria uns dias; Gabriel trabalhou um período na serraria do depoente, de maio a outubro de 2018; "Naia" ou "Nai" era o apelido do autor; não sabe do trabalho do autor com o réu Nelivaldo; o autor trabalhou na serraria de julho a metade de agosto de 2018, no mesmo período que Gabriel Ramão, mas não todos os dias; não sabe onde o autor morava; sabe que era em Taquari; vinha trabalhar de carona; o autor trabalhou numa máquina de aproveitamento, tirando costaneiras; máquina de iniciantes em aprendizagem; o horário de trabalho na serraria das 7h30min às 12h e das 13h às 17h30min de segunda a quinta-feira; à[s] sextas a saída é às 16h30min; os dias que o autor vinha trabalhar ele cumpria esse horário, mas o autor não trabalhou direto, apenas alguns dias, quando o chamavam para trabalhar.

O conjunto da prova oral revela que o autor foi contratado pelo réu com o intuito de haver alguém morando na chácara para a finalidade não ficar abandonada e prevenir furtos, especialmente à noite, tendo em vista que durante o dia o réu comparecia no local.

Nessa relação, estão presentes os requisitos do contrato de emprego doméstico.

Com efeito, a Lei Complementar n. 150, de 1º-6-2015, dispõe que:

Art. 1º. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Ainda, segundo prelecionam de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

[...] empregador doméstico é a pessoa física ou a família que contrata uma pessoa física para realizar a prestação de serviços de finalidade não lucrativa, a serem efetivados em seu âmbito residencial, de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal. [DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O novo manual do trabalho doméstico. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 29.]

Para ser caracterizado o trabalho doméstico não é essencial que a prestação de serviços ocorra na residência do empregador, mas sim, que a atividade desempenhada esteja voltada para o âmbito doméstico, beneficiando o núcleo familiar, além de não haver finalidade lucrativa no labor

As prova indica que o autor permanecia na chácara do réu em mais de dois dias por semana prestando serviço de zelo, cuidado. No atendimento dessa finalidade encontra-se a relação subordinada do autor ao réu. A prestação de serviços envolvia pessoalidade do trabalhador. Apesar de haver salário não pago, houve ajuste de pagamento, conforme se extrai do depoimento da inventariante.

Diante do exposto e em conformidade coma prova produzida, reconheço o vínculo de emprego entre o autor e o réu, no período de 26-3-2017 a 29-9-2018, na função de caseiro de chácara, com salário correspondente ao piso estadual da categoria I (inicial de R\$ 1.175,15 - Lei Estadual 14.987/2017 - e, a partir de 1º-2-2018, R\$ 1.196,47 - Lei Estadual 15.141/2018).

Deverá o réu proceder à anotação da carteira profissional do autor, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado. Para o regular cumprimento desta obrigação de fazer, deverá o trabalhador, inicialmente, trazer aos autos seu documento profissional ou informar a emissão da CTPS eletrônica. Após, o réu será intimado para o cumprimento da obrigação no tempo e modo acima estabelecido.

Condeno o réu a realizar os seguintes pagamentos:

a) salários do período de 26-3-2017 a 29-9-2018, deduzido os valores pagos (R\$ 100,00 e R\$ 720,00 – recibo relativo ao mês de dezembro/2017), totalizando R\$ **20.503,16**;

b) férias vencidas (R\$ 1.196,47) e férias proporcionais com 1/3: R\$ 697,94, com o acréscimo de 1/3 (R\$ 631,47), totalizando R\$ **2.525,88**;

c) gratificação natalina de 2017 (9/12: R\$ 881,36) e 2018 (10/12: R\$ 997,06), totalizando R\$ **1.878,42**;

d) aviso prévio indenizado de 33 dias: R\$ **1.316,12**;

e) FGTS legalmente incidente sobre a remuneração devida e as parcelas deferidas: R\$ **2.072,61**;

f) indenização compensatória de 40% sobre o FGTS: R\$ **829,04**;

O empregado doméstico não tem direito ao adicional de insalubridade, razão pela qual indefiro o pedido.

HORAS EXTRAS.

O autor diz que sua jornada na chácara seria das 7h às 19h, com intervalo das 11h às 14h, vindo no sábado para Taquari e retornando no domingo para a chácara. Alega, porém, que iniciava o labor às 6h30min e encerrava a jornada às 21h30min, sem intervalo, folgando uma vez por mês, em sábado. Postula o pagamento de horas extras, tempo do intervalo intrajornada e descanso remunerado.

O réu impugna os horários apontados pelo autor, defendendo inexistir necessidade de excesso de jornada.

No depoimento pessoal, o autor afirmou:

o depoente acordava às 5h; às 6h ia tratar os animais; às 9h ia para a floresta limpar o mato, arrumar cercas até às 11h30min quando parava para fazer o almoço; às 14h retornava para a floresta até às 17h30min; após tratava os animais novamente até 19h; esses serviços eram feitos de segunda-feira à sábado; aos domingos folgava à tarde, exceto no trato dos animais; fazia isso das 18h às 18h30min; o depoente não tinha folgas; quando possível, o depoente ia 1 vez por mês na sua casa;

A testemunha Marlise afirmou que o autor vinha para a casa dele, em Taquari, uma vez por semana ou mais. Aduziu que “o autor ia para a chácara com o ônibus e ficava dois ou três dias; o maior período que o autor ficou na chácara sem retornar para casa foi de 15 dias, isso ocorreu muitas vezes”.

Com base na prova contida nos autos, compreendo que o autor não possuía controle de jornada no serviço de caseiro e, por pernoitar no local,

mantinha jornada intermitente. Não há efetivamente prova da jornada cumprida, nem de que ele realizava trabalho em domingos e feriados ou de que não usufrísse de intervalo para descanso e refeição.

Dessa forma, com ponderação e razoabilidade, entendo que o autor laborava, em média, cinco dias por semana, das 7h às 11h e das 14h às 18h, tendo trabalhado, ainda, das 7h às 11h nos sábados em que permanecia na chácara quando permanecia 15 dias sem voltar para sua casa.

Os horários supradefinidos não excedem os limites legais de duração da jornada, de modo que rejeito o pedido de horas extras.

Usufruídos os intervalos intrajornada e entrejornadas, improcedem os pedidos correspondentes.

SEGURO-DESEMPREGO.

Reconhecida a dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador e não tendo sido alcançado ao autor a habilitação no programa do seguro-desemprego, frustrando-lhe usufruir do benefício, defiro o encaminhamento do benefício por alvará judicial, para evitar maior prejuízo ao trabalhador, sem prejuízo da conversão da obrigação específica do réu em indenização (arts. 497 e 499 do CPC).

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

O autor pretende ser indenizado seu dano moral alegando:

É evidente, que o não recebimento do salário gerou inúmeros prejuízos, transtornos, constrangimento e também sofrimento ao Reclamante, que se viu privado dos valores necessários à subsistência própria e a de sua família.

A indenização por dano moral é devida quando atendida a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem do trabalhador, na forma do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Dessa forma, caracterizará dano moral a lesão a um interesse existencial que seja merecedor de tutela conforme exsurge na apreciação objetiva do caso concreto, em ponderação e proporcionalidade entre a conduta alegadamente lesiva e o interesse alegadamente lesado (STJ, AREsp 395.426 e REsp

1.573.859 apud BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.366-9).

Portanto, a análise do caso concreto e suas especificidades é que indicará a caracterização do dano moral.

O caso dos autos envolve controvérsia quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, sendo dirimida a relação apenas pelo provimento jurisdicional. O autor deixou de reclamar judicialmente o pagamento de salário durante todo o período em que trabalhou, 18 meses, não sendo, este caso, semelhante àquele em que o trabalhador tem certeza do pagamento de salário e fica frustrado com atrasos reiterados.

Dessa forma, compreendo que neste caso concreto a falta de pagamento de salário enseja reparação material, havendo previsão adequada na legislação trabalhista para o respectivo ressarcimento, não sendo a indenização pretendida.

Improcede a pretensão.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS. AÇÕES AJUIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

A) Inconstitucionalidades.

O Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região havia declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT (TRT da 4ª Região. Tribunal Pleno. Processo 0020068-88.2018.5.04.0232. Relatora: Desembargadora Beatriz Renck. Julgado em: 12-12-2018. Disponível em: www.trt4.jus.br. Acesso em: 29-12-2020). Na forma do artigo 927, V, do CPC, inaplicável o texto declarado inconstitucional pelo Tribunal Regional.

Em julgamento de 20-10-2021, na ADI 5.766, o STF decidiu:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a

ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A respeito da data de vigência do efeito vinculante da decisão do STF nas ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, o colegiado do Supremo Tribunal já assentou, no pleno e na segunda turma, por exemplo, que não é necessária a publicação do acórdão, sendo suficiente a publicação da ata da sessão de julgamento. Nesse sentido, os seguintes julgados:

STF. Tribunal Pleno. RE 630.137/RS, com repercussão geral (Tema 317). "...Nesses casos, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento...". [Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em stf.jus.br. Acesso em 24-03-2021.]

Logo, impõe-se a observância das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, ante sua eficácia contra todos e seu efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, consoante o disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/1999, nos arts. 525, §§ 12 e 14, e 927, I, do CPC e no art. 884, §5º, da CLT.

Portanto, ainda que não transitada em julgado a decisão do STF, tem-se declarada a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT e, ainda, a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, estes dois que estavam a limitar a suspensão de exigibilidade das despesas de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita quanto aos honorários periciais e honorários advocatícios sucumbenciais para a hipótese de não obtenção de crédito capaz de suportar tais despesas.

O art. 790, §3º, da CLT estabelece objetivamente a presunção para o deferimento do benefício da justiça gratuita: o salário não superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Todavia, o parágrafo seguinte, o § 4º do mesmo artigo 790 da CLT dispõe sobre o pressuposto subjetivo no sentido de concessão do benefício à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Não se verifica incompatibilidade com normas da CF/1988 de modo que rejeito o pedido de declaração em controle difuso de inconstitucionalidade do dispositivo legal.

B) Justiça gratuita.

Recebendo o autor salário não superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita.

Defiro igualmente ao réu o benefício da justiça gratuita, diante da declaração de hipossuficiência.

C) Honorários advocatícios.

Proposta a presente ação na vigência da Lei 13.467/17, cabíveis os honorários advocatícios previstos no art. 791-A da CLT.

No processo do trabalho, a procedência parcial se refere às situações em que deferido um ou mais pedidos e indeferidos outros. Assim, os honorários ao advogado do autor incidem sobre o valor dos pedidos deferidos (ainda que em quantitativo inferior ao postulado), enquanto os honorários ao advogado da parte adversa incidem sobre o valor dos pedidos indeferidos, vedada a compensação.

Nesse sentido a seguinte doutrina:

*Em outras palavras, o reclamante ficará vencido, para o efeito de fixação dos honorários advocatícios a seu cargo, sempre que o pedido (= o **bem da vida**) for **integralmente indeferido**. Nos demais casos, responde exclusivamente o reclamado. Assim, caso o reclamante postule 20 horas extras mensais, todavia só logre êxito em provar 10, não será o caso de sucumbência recíproca porque, malgrado não tenha alcançado a plenitude quantitativa de sua postulação, foi vitorioso quanto ao pedido em si de sobrelabor. [SOUZA JUNIOR, Antonio Umberto de; et al. Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017, p.384.]*

No mesmo sentido, Mauro Schiavi (*A reforma trabalhista e o processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017, p. 84).

Logo, observados o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, defiro ao advogado do autor honorários advocatícios em quinze por cento do valor bruto da condenação devida ao autor a final apurado.

Quanto aos honorários ao(s) advogado(s) do polo passivo, observados o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância

da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são fixados em **quinze** por cento do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, corrigidos até a data do pagamento pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas.

D) Justiça gratuita e exigibilidade das obrigações da sucumbência.

As obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exigidas quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, contado o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado desta decisão sobre os honorários sucumbenciais.

Considerando, ainda, que a exigibilidade é matéria a ser apreciada na execução, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficam suspensas até a execução.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.

As contribuições sociais devidas pelas partes (sem a fração destinada de terceiros) incidirão sobre as parcelas deferidas identificadas ao longo da sentença que compõem o salário-de-contribuição definido na legislação previdenciária. A cota-parte a ser descontada do empregado obedecerá ao disposto no § 4º do art. 276 do Decreto 3.048/1999 e na Súmula 26 do TRT da 4ª Região.

Os rendimentos do(a) demandante decorrentes desta sentença, monetariamente corrigidos, sem os juros, serão tributados para o imposto de renda exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, com apuração na forma dos arts. 12 e 12-A da Lei 7.713/1988, observadas as isenções, deduções, alíquotas e número de meses a que correspondem, contando-se o 13º salário como um mês.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS.

Não apresentou a ré importância a compensar. Os valores pagos sob os mesmos títulos deferidos (inclusive em outros meses do período da condenação) são deduzíveis, sob pena de enriquecimento sem causa (OJ 415 da SbDI-I do TST), exceto quando encerrada a condenação em vantagens diferenciais e/ou inadimplidas pela ré.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

A ação foi ajuizada sob a redação do art. 840 da CLT conferida pela Lei 13.467/2017, vigente desde 11-11-2017:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Destaco que a lei não exige cálculo de liquidação do valor a cada um dos pedidos da petição inicial, mas indicação do valor, sendo lícito o pedido genérico nos casos do art. 324, § 1º, do CPC. Esse requisito está atendido na presente demanda.

O valor indicado a pedido líquido e certo limita a condenação.

A liquidação de sentença é o momento oportuno para serem definidos os critérios de juros e correção monetária aplicáveis:

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - Os critérios sobre juros de mora e correção monetária são fixados na fase de liquidação de sentença por ser este o momento próprio, em razão da variabilidade da legislação sobre as matérias. [TRT 4ª R. 6ª T. RO 01375.008/97-8. Relatora: Juíza Vania Cunha Mattos. Julgamento: 19-10-2000. Disponível em: www.trt4.gov.br. Acesso em: 02-03-2004.]

PELO EXPOSTO, na presente ação em que **ALTAIR GALVON** demanda contra **NELIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS** (sucessão de), conforme os termos e critérios da fundamentação: julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT; reconhecer o vínculo de emprego entre o autor e o réu, no período de 26-3-2017 a 29-9-2018; e, em favor do autor, condenar o réu:

na obrigação de **FAZER**:

a) anotar o contrato de emprego na CTPS do autor com os dados apontados na fundamentação;

e na obrigação de **PAGAR**:

b) salários do período de 26-3-2017 a 29-9-2018, deduzido os valores pagos (R\$ 100,00 e R\$ 720,00 – recibo relativo ao mês de dezembro/2017), totalizando R\$ **20.503,16**;

c) férias vencidas (R\$ 1.196,47) e férias proporcionais com 1/3: R\$ 697,94, com o acréscimo de 1/3 (R\$ 631,47), totalizando R\$ **2.525,88**;

d) gratificação natalina de 2017 (9/12: R\$ 881,36) e 2018 (10/12: R\$ 997,06), totalizando R\$ **1.878,42**;

e) aviso prévio indenizado de 33 dias: R\$ **1.316,12**;

f) FGTS legalmente incidente sobre a remuneração devida e as parcelas deferidas: R\$ **2.072,61**;

g) indenização compensatória de 40% sobre o FGTS: R\$ **829,04**;

Custas processuais mínimas de R\$ 582,50 calculadas sobre o valor líquido da condenação, de R\$ 29.125,23, pelo réu, dispensado do pagamento, ante o benefício da justiça gratuita que lhe é deferida. Honorários advocatícios sucumbenciais na forma definida na fundamentação.

Os valores pagos sob os mesmos títulos (inclusive em outros meses do período da condenação) serão deduzidos (OJ 415 da SbDI-I do TST). Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e do imposto de renda na forma da fundamentação.

Nos termos do art. 899, §§ 4º, 9º, 10º e 11º, da CLT, o depósito recursal, a ser feito em conta judicial (ou substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial), é reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, sendo isentos os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo “**NELIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS** (sucessão de)”.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para encaminhamento do seguro-desemprego.

Cumpra-se na forma da lei. Publique-se. Intimem-se.

TAQUARI/RS, 26 de maio de 2022.

GILBERTO DESTRO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GILBERTO DESTRO - Juntado em: 26/05/2022 01:36:06 - 2f1a877
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22030312211208800000108584308?instancia=1>
Número do processo: 0020570-89.2018.5.04.0761
Número do documento: 22030312211208800000108584308